

REQUERIMENTO DE REAJUSTE

AO

Município de São Domingos/SC

JL MIOTTO TRANSPORTE pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Ademar de Barros, nº 541, bairro São José, no município de São Domingos, SC, inscrito no CNPJ sob nº 17.208.378/0001-88 vem por meio deste através da sua titular Sra. JUCIELI LINCK MIOTTO, brasileira, residente e domiciliada na Rua Dólio Bellato, nº 32, no município de Coronel Martins/SC, portadora do CPF nº 064.496.019-14, REQUERER o reajuste contratual do INPC que está previsto no contrato do transporte escolar nº 16/2021 de 23 de março de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 15/2021, Pregão Presencial nº 04/2021 de junto a Prefeitura Municipal de São Domingos.

Nestes termos
Pede Deferimento

São Domingos/SC, 13 de abril de 2022.


JUCIELI LINCK MIOTTO
CPF nº 064.496.019-14

Protocolo Nº 1008 / 2022
13 / 04 / 22 Hr. 10:11
SAF. Cleici
Cleici Cris da Costa
Assistente Pessoal do Prefeito
CPF 046.956.389-32



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 049/2022

Ao Chefe do Poder Executivo
Processo Licitatório nº 015/2021
Pregão Presencial nº 004/2021
Requerente: JL Miotto Transporte LTDA
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Reajuste do valor contratual pelo INPC

R.H.
Diante dos termos do contrato
bem como do parecer jurídico
defiro o pedido.

20/04/2022

Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido do valor contratual pelo INPC, apresentado pela empresa JL Miotto Transporte LTDA.

Em 27/01/2021, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos”, onde a Requerente restou vencedora dos itens 4, 12 e 13.

Para justificar seu pedido, a Requerente destacou que o reajuste contratual pelo INPC, está previsto no contrato escolar nº 16/2021, oriundo do processo licitatório em epígrafe.

Com o objetivo de verificar se a Requerente preencheu os requisitos para a concessão de seu pleito, em contato com o Setor de Licitação e Contratos, obteve-se a informação que após a homologação do certame, o contrato perdurou por um ano, e houve recentemente a prorrogação.

Esse era o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

a) do preenchimento dos requisitos para concessão do reajuste pelo INPC

Em análise ao pleito da Requerente, se denota que sua pretensão é o acréscimo dos valores da contratação com base nos índices apurados pelo INPC.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado o reequilíbrio econômico financeiro, isso no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

No âmbito dos contratos administrativos, também deve ser observado as condições do edital, veja a disposição do *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, restou destacado sobre o reajuste pelo INPC, cláusula 15.2:

“16.1 - O reajuste em relação aos preços cotados será aplicado de acordo com o índice de reajuste o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 meses respectivos.”.

No mesmo sentido, é a cláusula 4.2, do contrato pactuado entre as partes:

4.2 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta poderá a Contratada fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo INPC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



consecução do objeto contratual do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93, sempre com periodicidade anual.”.

A viés a ser seguida em relação da aplicação de reajuste pelo INPC, é a disposta na Lei Federal n.º 10.192/01, em seus artigos 2º, §1º e 3º §1º, veja:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.”.

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”.

Vale asseverar, a lição exposta pelo brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

“A repactuação consiste numa modalidade de revisão de preços, realizada a cada doze meses, a ser obrigatoriamente adotada nos contratos de serviços contínuos com prazo superior a dozes meses [...]”. Justen Filhos, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Por essas disposições, é nítido que para a aplicação do reajuste do valor contratual pelo INPC, há como requisitos, a vigência do contrato inicial pelo prazo de dozes meses e sua prorrogação/aditivo, atos jurídicos estes, que ocorreram na relação das partes, conforme acima explicado.

Assim, se denota de que a Requerente preencheu os requisitos para a concessão de seu pleito, motivo pelo qual, opino pelo deferimento do pedido apresentado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



b) Da decisão final

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opino**: a) pelo deferimento do pedido. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 14 de abril de 2022.

ELTON
JOHN
MARTINS
DO
PRADO:054
01638990

Assinado de
forma digital por
ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
990
Dados: 2022.04.14
11:21:13 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.**